XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

TEORIA CONSTITUCIONAL

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS

MARTONIO MONT'ALVERNE BARRETO LIMA

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

T314

Teoria constitucional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores: Martonio Mont'Alverne Barreto Lima, Paulo Roberto Barbosa Ramos – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-068-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Teoria constitucional. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

TEORIA CONSTITUCIONAL

Apresentação

O livro Teoria Constitucional, resultado do esforço de jovens e veteranos constitucionalistas brasileiros, reúne pesquisas relevantes sobre as novas perspectivas da teoria constitucional. Muito embora o constitucionalismo encontre os seus fundamentos nos séculos XVIII, XIX e nas primeiras décadas do século XX, tem passado por inúmeras e consideráveis transformações no século XXI por conta do novo lugar que tem sido reservado à constituição em um mundo globalizado.

Se nos séculos anteriores os elementos que deram vazão à ideia de constituição estavam assentados na necessidade de criar instrumentos para limitar o exercício do poder no âmbito dos estados nacionais, como forma de garantir as condições para que os cidadãos pudessem usufruir dos direitos fundamentais, os quais passaram a se constituir em anteparo diante dos abusos do poder estatal, no século XXI a questão que se coloca é como estender essas conquistas para espaços que ultrapassem as fronteiras dos estados nacionais, como mecanismo adequado para evitar que as forças sem controle de âmbito transnacional ou multinacional oprimam os indivíduos, por meio da inviabilização dos seus direitos fundamentais, porquanto operando em um universo não sujeito a regras ou a regras pouco efetivas.

A superação desse quadro exige uma reflexão profunda das ideias matriciais da teoria constitucional como fundamento para análise e reanálise de categorias as quais devem ser moldadas para oferecer condições de reflexão para busca de alternativas e estratégias para manter o poder ainda sem controle do mundo globalizado dentro de certos limites, os quais devem se relevar como fronteiras para a garantia dos direitos elementares da pessoa humana.

Os trabalhos intitulados A(sobre)posição dos influxos da política sobre o direito e a (simbólica) concretização constitucional: o rompimento do acoplamento estrutural e o surgimento de um acoplamento artificial; A busca pela efetivação da justiça: breve análise metodológica da intervenção em situações de conflitos entre princípios constitucionais; A constituição de 1988 e sua fórmula política: notas sobre a legitimidade do poder estatal a partir da realização da fórmula política; A nova ordem constitucional e a situação jurídica dos empregados públicos não efetivos: análise jurídica da regularidade dos contratos de trabalho celebrados e seus reflexos jurídicos; A possibilidade de incidência do controle de constitucionalidade sobre súmulas (não vinculantes) editadas pelos Tribunais Superiores; A

reclamação 4335/AC e seus reflexos para o direito brasileiro: novas perspectivas para a jurisdição e hermenêutica constitucional no Brasil; A redemocratização brasileira por meio da constituição brasileira de 1988: um paradoxo?; A interpretação das normas constitucionais de Härbele como alternativa ao positivismo jurisprudencial: análise do caso brasileiro; Acerca do poder constituinte decorrente: aplicação do princípio da simetria no processo legislativo; As questões institucionais e a estabilidade institucional; Constituição e racionalidade jurídica no contexto do neoconstitucionalismo; Matizes construtivas da supranacionalidade frente aos princípios e normas constitucionais; O controle de constitucionalidade das leis entre Carlos Santiago Nino e Roberto Gargarella; O controle de constitucionalidade das leis e a crítica de Jeremy Waldron; O diálogo institucional entre cortes constitucionais: a jurisdição constitucional justificada pelos diálogos transnacionais; O direito fundamental de liberdade no Brasil: limites e possibilidades frente à horizontalidade dos direitos fundamentais; O novo constitucionalismo pluralista latino-americano e o estado plurinacional da Bolívia; O perfil constitucional da saúde: reflexões teórica se comparada acerca do reconhecimento do direito à saúde nas constituições brasileira e italiana; O poder executivo como intérprete imediato da Constituição: ensaio sobre os diálogos constitucionais travados a partir de políticas públicas; O positivismo jurisprudencial brasileiro: a judicialização da terra indígena Raposa Serra do Sol; O Welfare State na América Latina. A (in)efetividade das promessas da modernidade; O neoconstitucionalismo e o ser da constituição brasileira: entre simbolismo e substância normativa; Precedentes à brasileira: uma adaptaçãoo peculiar da Common Law; Reflexões para uma teoria da constituição adequada à proteção das pessoas portadoras de sofrimento mental, Pluralismo jurídico e plurinacionalidade na América Latins: lutas, limites e conquistas; Teoria da inconstitucionalidade por arrastamento na jurisprudência do STF e Uma (des) leitura da PEC 33/11: seria uma resposta (adequada) ao ativismo judicial? contribuem sobremaneira para esse debate, além de lançar luzes sobre peculiaridades do constitucionalismo brasileiro e de novos aspectos do constitucionalismo latino-americano.

A RECLAMAÇÃO 4335/AC E SEUS REFLEXOS PARA O DIREITO BRASILEIRO: NOVAS PERSPECTIVAS PARA A JURISDIÇÃO E HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL NO BRASIL

THE RECLAMAÇÃO 4335/AC AND YOUR REFLEXES TO THE BRAZILIAN LAW: NEW PERSPECTIVES FOR THE CONSTITUTIONAL JURISDICTION AND HERMENEUTICS IN BRAZIL

Natalia Silveira Alves

Resumo

O presente artigo tem o objetivo de analisar as principais questões debatidas no esperado julgamento da Reclamação nº 4335 do Acre, julgada em 20 de março de 2014 pelo STF, oito anos após sua interposição, priorizando o exame das escolhas realizadas para embasar esta decisão e das suas consequências para a jurisdição e hermenêutica constitucional brasileira. Busca-se compreender as certezas evidenciadas, bem como, as dúvidas não exauridas, nesta importante decisão que unificou dois temas fundamentais, o ativismo judicial exercitado constantemente pelo Supremo Tribunal Federal e a estruturação de um sistema real de precedentes obrigatórios no direito brasileiro. A partir da análise dos principais argumentos utilizados pelos ministros da Suprema Corte, conclui-se que a decisão não atingiu o esperado, tendo em vista que, ao contrário de resolver a questão referente à implantação dos precedentes obrigatórios no Brasil, enfrentando toda a dificuldade inerente à tradição do sistema brasileiro, permitiu que ela continuasse em uma zona de instabilidade, mas, possibilitando o debate, assumiu a importância do tema para o fortalecimento da Suprema Corte como principal intérprete da Constituição, e para a própria valorização de suas decisões, ainda que em controle difuso de constitucionalidade, com efeitos notoriamente mais abrangentes.

Palavras-chave: Suprema corte, Ativismo judicial, Precedentes obrigatórios

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to analyze the main issues discussed in the expected judgment of the Reclamação nº 4335 of Acre, judged on March 20, 2014 by STF, eight years after its filing, prioritizing the examination of the choices made to support this decision and its consequences for the Brazilian jurisdiction and constitutional hermeneutics. It seeks to understand the evident certainties, as well as, the doubts not exhausted, in this important decision that unified two fundamental themes, the judicial activism constantly exercised by the Supreme Court and the structuring of a real system of binding precedent in Brazilian law. From the analysis of the main arguments used by Supreme Court, it is concluded that the decision didnt reach the expected, in view of, instead of resolving the issue concerning the implementation of binding precedent in Brazil, facing the difficulties inherent to the tradition

of the Brazilian system, allowed it to continue in a zone of instability, but, allowing the debate, assumed the importance of the matter to strengthen the Supreme Court as main interpreter of the Constitution, and the appreciation of their decisions, even if in diffuse control of constitutionality, with broader effects. Therefore, the originality of the paper is the instability of the proposed theme, evidenced by the coexistence of an activist Supreme Court and not binding decisions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Supreme court, Judicial activism, Binding precedent

1. Introdução

No dia 20 de março de 2014, a Reclamação nº 4335/AC foi julgada e junto com ela, a estruturação e a aceitação do precedente judicial no sistema brasileiro ganharam novos contornos. Isto se tornou possível em razão de uma leitura mais flexível dos efeitos do controle difuso e concreto de constitucionalidade realizado pelo Supremo Tribunal Federal que, embora *inter partes*, tem-se demonstrado cada vez mais abrangentes, o que foi debatido em plenário, em razão das próprias circunstâncias peculiares que levaram a interposição da referida Reclamação.

No que tange ao mecanismo da Reclamação, conforme art. 102, I, l, CRFB/88, esta tem a finalidade de proteger a competência do Supremo Tribunal Federal e a autoridade de suas decisões com eficácia vinculante. Ocorre que a Reclamação em análise foi ensejada a partir do descumprimento de uma decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso de constitucionalidade, sem apreciação posterior do Senado Federal, cujos efeitos, em um primeiro momento, são restritos as partes do processo e, por isso, não seriam suficientes para complementar os requisitos de uma Reclamação Constitucional[1].

Em apertada síntese, a Defensoria Pública da União solicitou, com base na decisão deferida no *Habeas Corpus* 82.959/SP, que possibilitou a progressão de regime para apenados condenados por crimes hediondos, que também fosse concedido o benefício para outros apenados em situação semelhante ao caso. Porém, o juiz de direito da Vara de Execuções Penais de Rio Branco/AC indeferiu tal pedido sob a alegação de que a inconstitucionalidade do art. 2º, §1º, da Lei 8.072/90, utilizada como fundamento para a concessão do referido *HC*, somente teria eficácia a favor de todos, a partir da expedição, pelo Senado Federal, de Resolução, conforme comando constitucional explícito no art. 52, X, CRFB/88, tendo em vista que a decisão foi em sede de controle difuso de constitucionalidade possuindo efeitos *inter partes* e não *erga omnes* e vinculante. Em razão de tal decisão, a Defensoria levou a situação ao conhecimento da Suprema Corte, alegando descumprimento de decisão do STF.

Partindo de tais circunstâncias, é notório que a Reclamação 4335/AC possui peculiaridades que precisam ser analisadas atentamente. Ela abrange problemas inerentes ao

[1] Glossário Jurídico: A Reclamação é um processo sobre preservação de competência do Supremo Tribunal Federal (STF). Está prevista na Constituição Federal de 1988, artigo 102, inciso I, letra "l", e regulamentada pelos artigos 156 e seguintes, do Regimento Interno do STF. Sua finalidade é preservar ou garantir a autoridade das decisões da Corte Constitucional perante os demais tribunais. Além dos requisitos gerais comuns a todos os recursos, deve ser instruída com prova documental que mostre a violação da decisão do Supremo. (Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=A&id=204. Acesso em: 22/02/2015)

sistema brasileiro de controle de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal, onde convivem efeitos diversos de decisões em situações semelhantes, e evidencia as contradições próprias de um modelo que engloba uma Suprema Corte atuante, ativista, guardiã da Constituição e sua principal intérprete, mas cujas decisões não são sempre parâmetros obrigatórios para outros tribunais.

Assim, o presente artigo tem o escopo de analisar, através de uma pesquisa jurídico-dogmática[2], as escolhas feitas no julgamento da Reclamação 4335/AC e as consequências destas escolhas, revisando os principais argumentos utilizados pelos ministros do Supremo Tribunal Federal, extraindo as possíveis certezas oriundas da decisão e realçando as dúvidas que ainda persistem.

Em um primeiro momento, serão analisadas as questões que nortearam o debate sobre a possível mutação constitucional do art. 52, X, CRFB/88, que colocou em dúvida a competência senatorial de suspender a eficácia de normas declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal em controle difuso de constitucionalidade, e o debate realizado sobre os efeitos expansivos das decisões em sede deste controle.

Após estas reflexões específicas sobre o julgamento, serão examinadas, por fim, as novas perspectivas para o direito pátrio quanto à estruturação e consolidação de um sistema de precedentes obrigatórios capaz de fortalecer todas as decisões da Suprema Cortem e não somente aquelas oriundas do controle abstrato de constitucionalidade.

O objetivo do artigo não é esgotar o tema, mas sim, proporcionar uma reflexão crítica sobre este julgamento que, embora não tenha definido caminhos concretos sobre a questão dos precedentes obrigatórios no direito brasileiro, abriu espaço para a discussão do tema e evidenciou contradições inerentes ao sistema de controle de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal, cujas decisões nem sempre possuem força suficiente para extrapolar os limites subjetivos da causa.

2. Reclamação nº 4335/AC: certezas consolidadas e dúvidas permanecidas

A Constituição da República de 1988 é clara quanto aos efeitos distintos das decisões em sede de controle difuso e concentrado de constitucionalidade realizado pela Suprema

[2] A primeira vertente, jurídico-dogmática, considera o Direito com auto-suficiência metodológica e trabalha com elementos internos ao ordenamento jurídico. Desenvolve investigações com vistas à compreensão das relações normativas nos vários campos do Direito e com a avaliação das estruturas interiores ao ordenamento jurídico. (...) As relações normativas devem, também, ser pensadas de forma externa, vital, no mundo dos valores e relações de vida. (GUSTIN e DIAS, 2010, p. 21.)

Corte, mas também determina mecanismos para interligá-los, como é o caso da previsão expressa no art. 52, X, CRFB/88[3] que possibilita, após a intervenção do Senado Federal, eficácia *erga omnes* às decisões em controle difuso de constitucionalidade realizado pelo Supremo Tribunal Federal.

Embora o sistema de controle de constitucionalidade no Brasil se conduza desta maneira, isto é, duas espécies de controle, com efeitos distintos mesmo quando realizadas por pelo Supremo Tribunal Federal, parte da doutrina e alguns Ministros do próprio STF vem defendendo um novo olhar para estas divergências, afirmando que o controle difuso de constitucionalidade quando realizado pela Suprema Corte deveria sofrer uma releitura, possibilitando, assim, efeitos contra todos, como no controle concentrado de constitucionalidade, independentemente da atuação senatorial.

Estas novas possibilidades interpretativas, envolvendo, sem dúvidas, questões sobre competência, ensejaram novas percepções sobre a força e sobre o respeito às decisões da Suprema Corte, o que foi debatido na Reclamação 4335/AC. Assim, essencial se faz a análise dos argumentos utilizados para compor cada posicionamento e o exame das certezas determinadas e dúvidas permanecidas neste julgamento que expôs as contrariedades de um consolidado sistema de controle de constitucionalidade.

2.1. Art. 52, X, CRFB/88 e o fim de uma suposta mutação constitucional

Os efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em controle difuso de constitucionalidade, tal como qualquer decisão relacionada ao controle incidental, produz eficácia *inter partes* e efeitos *ex tunc*. O Senado Federal, contudo, poderá suspender a execução do ato normativo em questão, garantindo à decisão proferida pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, eficácia *erga omnes*, conforme art. 52, X, da Constituição da República de 1988[4].

Diante do ora exposto, caberia ao Senado, e apenas a ele, a emissão de um juízo político acerca da decisão judicial, possibilitando força expansiva à mesma. De fato, o que se percebe é a aplicação clara do sistema de pesos e contrapesos, onde um poder equilibra o outro, através de pontuais interferências.

---

[3] Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: x - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal

[4] Este mecanismo foi inserido no sistema constitucional brasileiro através da Constituição de 1937.

Na Reclamação em análise, o relator, Ministro Gilmar Mendes, em seu voto, constrói uma sólida rede de fundamentações para embasar a perda de eficácia da referida norma constitucional e, com isso, fundamentar o cabimento e a procedência da Reclamação, afirmando que seriam apenas históricas as razões que contribuíram para a permanência do instituto tal como previsto no sistema jurídico pátrio.

> A amplitude conferida ao controle abstrato de normas e a possibilidade de que se suspenda, liminarmente, a eficácia de leis ou atos normativos, com eficácia geral, contribuíram, certamente, para que se quebrantasse a crença na própria justificativa desse instituto, que se inspirava diretamente numa concepção de separação de Poderes - hoje inevitavelmente ultrapassada. Se o Supremo Tribunal pode, em ação direta de inconstitucionalidade, suspender, liminarmente, a eficácia de uma lei, até mesmo de uma Emenda Constitucional, por que haveria a declaração de inconstitucionalidade, proferida no controle incidental, valer tão-somente para as partes? A única resposta plausível nos leva a crer que o instituto da suspensão pelo Senado assenta-se hoje em razão de índole exclusivamente histórica.[5]

Gilmar Mendes afirma que, diante das várias transformações observáveis na legislação e na jurisprudência, o artigo 52, X, da CRFB/88 passou por um processo de obsolescência, perdendo parte do seu significado e por isso sendo objeto de uma verdadeira mutação constitucional.

> É possível, sem qualquer exagero, falar-se aqui de uma autêntica mutação constitucional em razão da completa reformulação do sistema jurídico e, por conseguinte, da nova compreensão que se conferiu à regra do art. 52, X, da Constituição de 1988. Valendo-nos dos subsídios da doutrina constitucional a propósito da mutação constitucional, poder-se-ia cogitar aqui de uma autêntica *reforma da Constituição sem expressa modificação do texto.*[6]

Assim considerando, seria reservado ao Senado Federal o papel de dar publicidade a decisão que declarar uma norma inconstitucional e não mais de atribuir a esta declaração eficácia *erga omnes*. Nesta vertente, as declarações de inconstitucionalidade do Plenário do STF em jurisdição difusa seriam recobertas de efeitos gerais sem a ação do Senado, em uma perceptível aproximação ao controle abstrato de constitucionalidade.

Em acordo ao voto do Relator, o até então Ministro, Eros Grau, também ressaltou em seu voto esta mutação constitucional, e declarou a possibilidade de substituição de um texto por outro.

---

[5] Trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes na Reclamação 4335/AC. Disponível em: http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/RCL4335gm.pdf. Acesso em: 01/02/2015

[6] Trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes na Reclamação 4335/AC. Disponível em: http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/RCL4335gm.pdf. Acesso em: 01/02/2015

> A mutação constitucional é transformação de sentido do enunciado da Constituição sem que o próprio texto seja alterado em sua redação, vale dizer, na sua dimensão constitucional textual. Quando ela se dá, o intérprete extrai do texto norma diversa daquelas que nele se encontravam originariamente involucradas, em estado de potência. Há, então, mais do que interpretação, esta concebida como processo que opera a transformação de texto em norma. Na mutação constitucional caminhamos não de um texto a uma norma, porém de um texto a outro texto, que substitui o primeiro.
> (...)
> Indague-se, a esta altura, se esse texto, resultante da mutação, mantém-se adequado à tradição [= à coerência] do contexto, reproduzindo-a, de modo a ele se amoldar com exatidão. A resposta é afirmativa. Ademais não se vê, quando ligado e confrontado aos demais textos no todo que a Constituição é, oposição nenhuma entre ele e qualquer de seus princípios; o novo texto é plenamente adequado ao espaço semântico constitucional.[7]

Analisando os votos de ambos, é possível notar que a procedência da Reclamação estaria pautada não apenas em uma mudança de interpretação da norma constitucional, mas também em sua alteração textual, onde uma decisão em sede de controle de constitucionalidade realizado *in concreto*, no caso em análise um *Habeas Corpus*, também possuiria efeitos transcendentes às partes do processo, devendo ser respeitada, mesmo sem a atuação senatorial, tal qual uma decisão em sede de controle de constitucionalidade *in abstrato*.

Embora muito bem construído o argumento a favor da mutação constitucional do art. 52, X, CRFB/88, o que levaria, sem dúvidas, a uma mudança considerável no sistema de controle de constitucionalidade brasileiro, não foi esta a decisão que prevaleceu.

A Reclamação foi julgada procedente tendo como fundamento a Súmula Vinculante 26[8], publicada posteriormente ao seu ajuizamento, sendo afastada a suposta mutação constitucional e o entendimento de que decisões em controle difuso realizado pelo pleno do STF poderiam ensejar um procedimento como a Reclamação. Em linhas gerais, os Ministros que divergiram, alegaram interferência infundada em competência do poder legislativo, o que ensejaria violação direta ao princípio da separação de poderes, e afirmaram os limites do fenômeno da mutação constitucional, os quais estariam sendo ultrapassados pela interpretação sugerida.

---

[7] Trecho do voto do Ministro Eros Grau na Reclamação 4335/AC. Disponível em: http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/rcl4335eg.pdf. Acesso em: 01/02/2015

[8] Súmula Vinculante 26: **Progressão de Regime no Cumprimento de Pena por Crime Hediondo - Inconstitucionalidade - Requisitos do Benefício - Exame Criminológico**
Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

Nesta seara, relevante os ensinamentos de Georg Jellinek sobre as diferenças entre reforma e mutação constitucional, onde fica aparente que a mutação constitucional não tem o escopo de alterar o texto da norma, ao contrário, o mesmo deve ser deixado intacto.

> Por reforma de la Constitución, entiendo la modificación de los textos constitucionales producida por acciones voluntarias e intencionadas. Y por mutación de la Constitución, entiendo la modificación que deja indemne su texto sin cambiarlo formalmente que se produce por hechos que no tienen que ir acompanados por la intención, o consciência, de tal mutación. (JELLINEK, 1991, p.7).

Diante dos ensinamentos de Jellinek é possível questionar até que ponto, caso o Supremo Tribunal Federal assumisse como certa a releitura da competência exclusiva do Senado Federal, o texto constitucional seria modificado e se, neste caso, não seriam esquecidos os requisitos mínimos de alteração constitucional exigidos pela própria Carta da República.

Doutrina nacional relevante também se posicionou contra esta posição, afirmando ser uma alteração ao próprio sistema constitucional pátrio.

> Excluir a competência do Senado Federal – ou conferir-lhe apenas um caráter de tornar público o entendimento do Supremo Tribunal Federal – significa reduzir as atribuições do Senado Federal à de uma secretaria de divulgação intra-legistativa das decisões do Supremo Tribunal Federal; significa, por fim, retirar do processo de controle difuso qualquer possibilidade de chancela dos representantes do povo deste referido processo, o que não parece ser sequer sugerido pela Constituição da República de 1988. (STRECK, OLIVEIRA e LIMA, 2007)

Em análise ampla, pode-se entender que a suposta mutação constitucional do art. 52, X, CRFB/88 teve o escopo de possibilitar às decisões emitidas pela Suprema Corte, mesmo em sede de controle difuso de constitucionalidade, efeitos mais abrangentes, o que enfatizaria a força das suas decisões. Contudo, esta posição não prevaleceu, sendo reiterada a competência atuante do Senado Federal e também as diferenças entre duas espécies de controle de constitucionalidade com efeitos distintos.

2.2. O controle difuso e concreto de constitucionalidade realizado pelo STF e seus efeitos expansivos

Peter Haberle, em sua brilhante obra sobre hermenêutica constitucional, conclui que para se alcançar uma real aplicação da Constituição é fundamental que a interpretação constitucional ultrapasse os limites do judiciário, isto é, os limites dos intérpretes jurídicos, e

encontre seu fundamento nos anseios da sociedade, “a interpretação constitucional é, em realidade, mais um elemento da sociedade aberta” (HABERLE, 1997, p. 13).

Considerando os apontamentos do nobre autor, compreende-se que a interpretação constitucional não é um fim em si mesmo e nem está restrita ao âmbito do judiciário, ela é influenciada por diversos fatores, inclusive por fatores sociais, morais e políticos, devendo se preocupar com valores protegidos pela sociedade e por suas exigências e necessidades.

> De fato, além das fontes convencionais, como o texto da norma e os precedentes judiciais, o intérprete constitucional deverá ter em conta considerações relacionadas à separação dos Poderes, aos valores éticos da sociedade e à moralidade política. A moderna interpretação constitucional, sem desgarrar-se das categorias do Direito e das possibilidades e limites dos textos normativos, ultrapassa a dimensão puramente positivista da filosofia jurídica, para assimilar argumentos da filosofia moral e da filosofia política. (BARROSO, 2009, p.295)

Utilizando como fonte de análise o controle difuso de constitucionalidade realizado pelo STF e a atuação do Senado Federal, a Reclamação nº 4335/AC proporcionou a reflexão sobre a competência da Suprema Corte como principal intérprete da Constituição e trouxe ponderações sobre a força das suas decisões, sempre tangenciado questões relativas à celeridade processual, decisões mais igualitárias e interpretação uniforme da Constituição.

Embora a discussão sobre a competência senatorial tenha alcançado grandes proporções no debate em questão, ela foi o instrumento para atingir um objetivo maior, que, a luz da segurança jurídica e isonomia das decisões, se pautou na necessidade de se garantir às decisões do Supremo Tribunal Federal, em qualquer hipótese, força suficiente para ultrapassar as partes envolvidas no processo e serem respeitadas em todas as instâncias, como interpretação constitucional válida.

Através de uma análise jurisprudencial e normativa são explícitas as alterações sofridas pelo controle difuso de constitucionalidade realizado pelo Supremo Tribunal Federal, o que esboça, sem dúvidas, uma evolução do direito brasileiro em direção a um sistema de valorização dos precedentes obrigatórios, conforme foi ressaltado pelo ministro Teori Zavascki, em seu voto, na Reclamação 4335/AC.

> Não se pode deixar de ter presente, como cenário de fundo indispensável à discussão aqui travada, a evolução do direito brasileiro em direção a um sistema de valorização dos precedentes judiciais emanados dos tribunais superiores, aos quais se atribui, cada vez com mais intensidade, força persuasiva e expansiva em relação aos demais processos análogos. Nesse ponto, o Brasil está acompanhando um movimento semelhante ao que também ocorre em diversos outros países que adotam o sistema da *civil law*, que vêm se aproximando, paulatinamente, do que se poderia denominar de cultura do *stare decisis*, própria do sistema da *common law*. A doutrina tem registrado esse fenômeno, que ocorre não apenas em relação ao

> controle de constitucionalidade, mas também nas demais áreas de intervenção dos tribunais superiores, a significar que a aproximação entre os dois grandes sistemas de direito (*civil law* e *common law*) é fenômeno em vias de franca generalização.[9]

Ocorre que, não obstante o reconhecimento desta evolução e das modificações sofridas pelo direito brasileiro em direção a um novo sistema de controle de constitucionalidade, a consolidação de um sistema de precedentes obrigatórios ainda enfrenta muitas limitações, o que não foi superado pela referida Reclamação. Na realidade, ainda que a Reclamação tenha aberto novos caminhos para a estruturação dos precedentes obrigatórios no Brasil, como nota-se notar com a leitura do voto do Ministro Teori Zavascki, ela não foi suficiente para dirimir toda a instabilidade envolvida nesta seara, deixando mais dúvidas do que certezas.

Em que pesem os votos muito bem fundamentados, na realidade, a Reclamação 4335/AC não alcançou o espaço que deveria ter alcançado, seu foco principal acabou se dirigindo para o cabimento ou não do *writ*, tendo em vista a situação peculiar de uma decisão em *Habeas Corpus* dar ensejo ao ajuizamento de uma Reclamação, e a questão da valorização dos precedentes judiciais se esvaziou.

O ministro Teori Zavascki, apesar de também ter optado por uma decisão mais contida, abordou o cerne da questão, concluindo, a partir da análise do controle difuso de constitucionalidade com "efeitos expansivos", que o Brasil passa hoje por um processo gradual de valorização dos precedentes. O ministro preferiu adotar uma postura mais tímida e ressaltou que, embora existam hoje decisões em sede de controle difuso de constitucionalidade com efeitos mais abrangentes, nestes casos, a Reclamação não seria cabível, apenas sendo possível a sua utilização nos casos em que decisões com eficácia vinculante e *erga omnes* fossem desrespeitadas.

> O mesmo sentido restritivo há de ser conferido à norma de competência sobre cabimento de reclamação. É que, considerando o vastíssimo elenco de decisões da Corte Suprema com eficácia expansiva, e a tendência de universalização dessa eficácia, a admissão incondicional de reclamação em caso de descumprimento de qualquer delas, transformará o Supremo Tribunal Federal em verdadeira Corte executiva, suprimindo instâncias locais e atraindo competências próprias das instâncias ordinárias. Em outras palavras, não se pode estabelecer sinonímia entre força expansiva e eficácia vinculante *erga omnes* a ponto de criar uma necessária relação de mútua dependência entre decisão com força expansiva e cabimento de reclamação.[10]

---

[9] Trecho do Voto do Ministro Teori Zavascki na Reclamação nº 4335/AC. p. 3. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/rcl4335TZ.pdf. Acesso em: 01/02/2015

[10] Trecho do Voto do Ministro Teori Zavascki na Reclamação nº 4335/AC. p. 20. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/rcl4335TZ.pdf. Acesso em: 01/02/2015

Teori Zavascki distinguiu as decisões exaradas pela Suprema Corte, alegando que as decisões, em sede de controle abstrato de constitucionalidade, com eficácia *erga omnes* e vinculante, poderiam ensejar Reclamação caso desrespeitadas, já as decisões em controle difuso, mesmo possuindo "eficácia expansiva", termo cunhado pelo Ministro, não poderiam motivá-la. É notório que tal percepção limita o processo de construção de um sistema pleno de precedentes no direito brasileiro, isto porque, as decisões exaradas pela mesma Corte Suprema, responsável por interpretar a Constituição, possui forças diversas, em razão da espécie de controle de constitucionalidade realizado.

Diante do acima exposto, conclui-se que o sistema brasileiro tem tradicionalmente um apreço pela lei, o que é plenamente explicável em razão de sua tradição e de sua história marcada por muitas lutas por democracia, em razão disto, o fortalecimento dos precedentes tende a ocasionar certo desconforto e evidencia as barreiras contra esta tendência.

É nítido que o próprio Supremo Tribunal Federal ainda expressa grandes resistências em debater claramente a questão dos precedentes no Brasil, optando por não entrar efetivamente no mérito do debate e evitando uma posição concreta sobre a matéria, mesmo diante das circunstâncias que explicitam não apenas as mudanças sofridas pelo sistema nacional, mas também a busca por decisões menos díspares e mais coerentes à própria Constituição.

3. Precedente Judicial: justificativa, relevância e estruturação no sistema constitucional brasileiro

O precedente judicial pode ser conceituado como decisão judicial, cujo núcleo essencial se constitui como parâmetro para a solução de casos semelhantes. Através da valorização das decisões judiciais dos Tribunais Superiores, a solução para casos idênticos se torna mais igualitária e, quando relacionada à interpretação constitucional, possibilita um entendimento da Constituição mais uniforme o que protege sua força normativa[11].

[11] A Constituição jurídica não significa simples pedaço de papel, tal como caracterizada por Lassalle. Ela não se afigura 'impotente para dominar, efetivamente, a distribuição de poder', tal como ensinado por Georg Jellinek e como, hodiernamente, divulgado por um naturalismo e sociologismo que se pretende cético. A Constituição não está desvinculada da realidade histórica concreta do seu tempo. Todavia, ela não está condicionada, simplesmente, por essa realidade. Em caso de eventual conflito, a Constituição não deve ser considerada, necessariamente, a parte mais fraca. Ao contrário, existem pressupostos realizáveis (realizierbare Voraussetzungen) que, mesmo em caso de confronto, permitem assegurar a força normativa da Constituição. (HESSE, 1991. p. 25-26.)

No Brasil, a análise dos precedentes judiciais se torna ainda mais relevante, principalmente quando examinados do ponto de vista da coerência da interpretação constitucional e da urgência por um sistema judicial mais comprometido com a isonomia de suas decisões. Além disso, como já analisado em item anterior, o Brasil espelha uma incoerência no seu sistema de controle de constitucionalidade, e esta incoerência pode ser sanada caso os efeitos das decisões do Supremo Tribunal Federal sejam vinculativos aos outros tribunais, e assim, sejam estabelecidos parâmetros decisórios.

É neste contexto que a Reclamação nº 4335/AC ganha a sua maior importância, tendo em vista que possibilitou a reflexão sobre as novas tendências da jurisdição constitucional e sobre a importância de uma Constituição interpretada de maneira uniforme e coesa, anseios amparados pelo Neoconstitucionalismo e pela postura ativista do Supremo Tribunal Federal.

3.1. Os precedentes judiciais no sistema constitucional brasileiro

O Neoconstitucionalismo proporcionou a ascensão do poder judiciário, e no Brasil, esta ascensão foi expressiva, principalmente, na atuação do Supremo Tribunal Federal. Ocorre que, não obstante o STF centralizar o debate de questões que se diferenciam pela grande importância e amplitude e ainda ser o verdadeiro guardião da Constituição, suas decisões em sede de controle difuso de constitucionalidade não possuem efeitos *erga omnes*, ou seja, estão limitadas as partes do processo, não se instituindo como parâmetros para casos semelhantes que chegam às instâncias inferiores. Esta peculiar situação tem gerado muitos questionamentos em âmbito doutrinário, pois envolve fatores de valorização das decisões da Corte, isonomia das decisões, interpretação coerente da Constituição, e a explícita incoerência do sistema decisório.

Esta incoerência está pautada na coexistência de duas espécies de controle de constitucionalidade, com efeitos distintos, exercidas pela mesma Corte Suprema, o que enseja a esdrúxula situação onde em alguns casos a decisão da Corte possui eficácia *erga omnes*, e em outros, a eficácia é *inter partes*. Ainda nesta vertente, outra incoerência se sustenta, isto porque, como relatado, o STF desempenha uma postura ativista, o que não se coaduna com decisões com efeitos restritos.

Em razão destas incoerências sistêmicas que prejudicam a própria atuação da mais alta Corte do país, a consolidação dos precedentes obrigatórios torna-se ponto de discussão essencial para o direito brasileiro.

De acordo com o analisado na Reclamação 4335/AC, grande é a resistência com que o Brasil ainda encara o ideal dos precedentes vinculantes. Por apreço a lei e a tradição, a consolidação de um sistema de precedentes no direito brasileiro ainda está distante de ser efetivada, mesmo com os avanços trazidos pela Constituição da República de 1988. Através dos efeitos vinculantes das ações abstratas e das súmulas vinculantes, novas perspectivas para a jurisdição constitucional se desenvolveram, mas não incluiu os precedentes constitucionais em sua plenitude, uma mistura de precaução e receio.

Uma grande parte dos juristas e doutrinadores especializados no tema ressalta as diferenças entre tradições, afirmando que o comprometimento com a jurisprudência foi desenvolvido a partir de outra realidade política e a partir de circunstâncias bastante diferenciadas, o que inviabilizaria o seu desenvolvimento em um país como o Brasil, que tem como fonte de direito a lei e não os costumes e as orientações jurisprudenciais. De fato, o principal argumento utilizado é a impossibilidade de sistemas com características tão específicas, tais como os sistemas da *civil law* e da *common law*, se comunicarem, o que poderia acarretar mais ônus do que bônus.

Muitos entendem que o desenvolvimento dos precedentes obrigatórios no direito brasileiro, como ocorre em países como Estados Unidos e Inglaterra, acarretaria a perda de identidade do sistema constitucional brasileiro e um engessamento do processo interpretativo dos juízes, caracterizando uma operacionalidade do Direito.

> É possível constatar, sem muita dificuldade, que dia-a-dia encaminhamo-nos para um "hibridismo-sistêmico", com a importação de mecanismos do sistema da *common law* (Súmulas vinculantes, mecanismos que de filtragem recursal, como os previstos nas Leis 8.038 e 9.756) e do Direito tedesco (mecanismos avocatórios constantes na EC n.3 e na Lei 9.882, que enfraquecem o controle difuso de constitucionalidade, a partir de um incidente de constitucionalidade disfarçado). Há uma busca desenfreada por instrumentos que engessam o processo interpretativo, reforçando o poder dos Tribunais Superiores. (STRECK, 2003)

Lenio Streck afirma a necessidade de proteção das especificidades dos casos concretos e expõe sua preocupação com os institutos hermenêuticos e com o acesso a justiça, que poderia ser dificultado por decisões vinculativas.

> Todos esses mecanismos vinculatórios têm um nítido caráter metafísico, porque procuram estabelecer categorias fixas para servirem de premissas dedutivistas. São,

> pois, anti-hermenêuticos, que, a par de se apresentarem como mecanismos de resolução pragmática do problema da funcionalidade do sistema, colocam-se na contramão do acesso à justiça e da realização dos direitos fundamentais, porque escondem o aparecer da singularidade dos casos individuais. O efeito vinculante – sob os diversos matizes – provoca o seqüestro da faticidade e da historicidade do Direito. (STRECK, 2003)

E ainda, a consolidação de um sistema de precedentes obrigatórios fortaleceria ainda mais a atuação do Judiciário, o que encontra barreiras na legitimidade democrática.

> A questão da legitimidade democrática da jurisdição constitucional poderia ser equacionada, assim, em dois pontos básicos: (primeiro) a circunstância de as Cortes Constitucionais serem compostas de juízes não eleitos – embora nomeados, em regra, pelos agentes que detêm mandato popular – que não se submetem aos controle periódicos de aferição da legitimidade de sua atuação, próprios da democracia representativa; (segundo) a circunstância de as decisões das Cortes Constitucionais não estarem submetidas, em regra, a qualquer controle democrático, salvo por meio de emendas que venham a corrigir a jurisprudencial do tribunal. Ainda assim, como se expôs, tal solução é apenas parcialmente satisfatória, eis que também as emendas à Constituição podem, em tese, ser objeto de declaração de inconstitucionalidade. (BINENBOJM, 2010. p. 51-52)

Vale ressaltar que o procedimento democrático, neste âmbito, ganha fôlego e se impõe tanto como limitador da atividade do judiciário, como impulsionador de uma postura mais ativa diante da realidade exigente. Assim, a atuação do judiciário não pode se sobrepor a atuação dos outros poderes, mas, diante da morosidade ou da burocracia institucional para se resolver questões de suma importância, em nome do Estado Democrático de Direito e dos princípios que o acompanha, é importante sua atuação diferenciada.

Em sentido oposto, parte considerável da doutrina se posiciona favoravelmente ao sistema de precedentes, mesmo diante das criticas e das dificuldades acentuadas pelo formalismo legalista.

Thomas da Rosa de Bustamante, ao elaborar uma teoria normativa do precedente judicial[12], reitera a possibilidade de desenvolver um sólido sistema de precedentes no Brasil. De acordo com sua interessante teoria, embora haja diferenças entre os sistemas da *civil law* e da *common law*, ambos se correlacionam em busca da própria coerência do Direito, o que permite a consolidação de um sistema precedentalista em ambos.

[12] O objetivo fundamental deste trabalho é propor uma teoria normativa do precedente judicial. Pressupondo-se o conceito de direito pós-positivista enunciado acima, o que se pretende é construir uma teoria procedimental da argumentação jurídica com precedentes judiciais, com vistas a atender às demandas de racionalidade das decisões judiciais que aplicam precedentes como elementos de justificação jurídica. (BUSTAMANTE, 2012, p. 190)

> A fidelidade ao precedente, enquanto exigência natural dos princípios da igualdade (entendida como justiça formal) e da segurança jurídica, não era, mesmo, de causar surpresa. Não há sistema jurídico que possa desconsiderar por completo os precedentes judiciais na aplicação do Direito, qualquer que seja o momento histórico, sob pena de o direito positivo entrar em contradição com a própria ideia de sistema, a qual pressupõe a aplicação do Direito como algo racional e coerente. Qualquer sistema jurídico que se desenvolva até um patamar mínimo de racionalidade necessita de certo grau de aderência ao precedente judicial, sob pena de se frustrarem as próprias pressuposições formais implícitas da ideia de Estado de Direito. (BUSTAMANTE, 2012, p. 82)

O professor e ministro Gilmar Mendes ressalta a importância de decisões vinculativas para a interpretação uniforme da Constituição da República e reitera a necessidade de ser desenvolvido no Brasil um sistema eficaz de precedentes constitucionais. De acordo com os seus ensinamentos, não apenas o controle abstrato de constitucionalidade possuiria efeitos *erga omnes* e vinculantes, também o controle difuso, quando realizado pelo pleno do STF, deveria possuir efeitos abrangentes. Para tanto, conforme analisado na Reclamação 4335/AC, Gilmar Mendes considera a releitura da competência senatorial, explícita no art. 52, X, CRFB/88, e constrói um sólido arcabouço argumentativo para embasar a chamada objetivação/abstrativização do controle difuso de constitucionalidade.

Esta posição fortalece a estruturação dos precedentes no direito brasileiro, ao considerar com efeitos vinculativos o núcleo, ou a também chamada *ratio decidendi*[13], das decisões em sede de controle difuso de constitucionalidade, quando realizado pelo pleno do Supremo Tribunal Federal. Conforme analisado anteriormente tal posição não foi acolhida pela Reclamação 4335/AC, apenas sendo ratificada a eficácia expansiva de tais decisões, o que, sem dúvidas, significou um avanço.

Thomas da Rosa de Bustamante, em convergência com a posição do STF, classifica as decisões em controle difuso de constitucionalidade como *precedentes em sentido frágil*, em contraponto aos *precedentes em sentido forte* e aos precedentes *meramente persuasivos*. Utilizando-se desta classificação é possível desenhar o quadro dos precedentes no direito brasileiro hoje, considerando como objeto de análise as decisões da Suprema Corte. As decisões do STF em jurisdição abstrata sobre a constitucionalidade de normas, por exemplo, têm efeitos vinculantes e *erga omnes* em relação aos órgãos da Administração e do Judiciário,

---

[13] Nas *decisions* que criam precedentes, na *Common Law* dos EUA, é necessário distinguir o que é um holding (na Inglaterra: *ration decidendi*) de um *dictum* (proveniente da expressão *obter dictum*). Holding é o que foi discutido e *arguido* perante o juiz e para cuja solução foi necessário "fazer" (criar/descobrir) a norma jurídica; reafirme-se, assim, a importância do conhecimento dos *facts of a case*, aos quais a norma jurídica está ligada; *dictum* é tudo que se afirma na *decision*, mas que não é decisivo para o deslinde da questão e, embora seja meramente *persuasive*, tem importância suasória para as cortes subordinadas e para o advogado, no aconselhamento de seus clientes. (SOARES, 1999, p. 42)

e se constituem como precedentes judiciais em sentido forte, ou vinculantes. Assim também ocorre com as Súmulas Vinculantes.

> Os precedentes formalmente vinculantes, portanto, constituem fontes vinculantes em sentido forte, cujo cumprimento é processualmente garantido pela Constituição de 1988. Uma norma adstrita de um precedente do STF prolatado em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou fixada em uma súmula formalmente vinculante enseja imediata reforma da decisão diretamente pela própria Corte Máxima. (BUSTAMANTE, 2012, p. 325)

Diferentemente dos dois casos acima cujos efeitos vinculantes são inegáveis, outras decisões exaradas pela Suprema Corte ainda não possuem esta eficácia, sendo considerados, por muitos, precedentes em sentido frágil. Bustamante entende que "a força desses precedentes reside no argumento da universalizabilidade e na exigência de justificação racional das decisões jurídicas" (BUSTAMANTE, 2012, p. 325/326).

Estes precedentes em sentido frágil resultam de algumas alterações normativas vivenciadas pelo direito brasileiro nos últimos anos. Para muitos doutrinadores, estas mudanças representam novos contornos para a estruturação dos precedentes obrigatórios no Brasil, em uma perspectiva viável de valorização da jurisprudência da Suprema Corte, e demonstram uma nítida aproximação entre as espécies de controle de constitucionalidade quando realizadas pelo Supremo Tribunal Federal.

Em singela exposição, destacam-se: o art. 475, § 3.º, do Código de Processo Civil dispensa o reexame necessário das sentenças que adotam jurisprudência do plenário do STF ou súmula do tribunal superior competente; o parágrafo único do art. 481 do CPC estabelece que o requisito da reserva de plenário poderá ser dispensado quando já houver pronunciamento, a respeito da matéria, pelo próprio órgão especial ou pelo plenário do Supremo Tribunal Federal; o art. 518, § 1.º, do CPC passou a considerar descabida a apelação contra sentenças proferidas com base em súmulas do STF ou do STJ; os arts. 543-A e 543-B do CPC formalizaram a chamada objetivação do Recurso Extraordinário e deram sentido prático a força das decisões do STF, garantido ao mesmo um pressuposto especial de admissibilidade - a repercussão geral e a chamada repercussão geral por amostragem; o art. 557 do CPC possibilitou que o relator negue seguimento a recurso em confronto a súmula ou jurisprudência do STF ou de tribunal Superior ou dê provimento se a decisão recorrida estiver em similar situação.

Estes exemplos demonstram o processo gradual de valorização das decisões do Supremo Tribunal Federal no direito brasileiro nos últimos anos, o que foi ressaltado na

decisão da Reclamação 4335/AC, e, por consequência, reflete um novo olhar para os precedentes obrigatórios. A partir de alterações normativas pontuais e também de mudanças expostas na própria jurisprudência[14], constrói-se hoje, no Brasil, uma nova realidade para o sistema precedentalista.

4. Conclusão

As transformações vivenciadas pela sociedade nos últimos anos acarretaram mudanças profundas na democracia brasileira. Em razão do dinamismo e da complexidade, os arranjos societários ganharam novos contornos e novos anseios, exigindo uma postura diferenciada dos poderes da República. Nesta seara, o Poder Judiciário foi obrigado a se renovar, buscando novas alternativas para atender as exigências sociais. Através de uma postura mais ativista e de mudanças normativas capazes de ensejar transformações efetivas ao sistema jurídico brasileiro, o Judiciário centralizou os debates e concentrou em sua esfera de atuação a solução de grandes e sérias questões até então sem direção.

Além das exigências societárias, o movimento de constitucionalização do direito proposto pelo Neoconstitucionalismo, impulsionou o desenvolvimento de mecanismos capazes de assegurar a aplicação efetiva da Constituição, buscando uma interpretação uniforme e coerente da mesma. Neste ponto, o Supremo Tribunal Federal se destacou como guardião da Constituição e seu principal intérprete, e o sistema de controle de constitucionalidade de normas tornou-se o grande centro decisório do país.

A partir de tais transformações, o presente artigo pretendeu analisar este novo momento do Supremo Tribunal Federal, pautado no seu ativismo e na responsabilidade de interpretar a Constituição e buscar a unidade de seu texto, e as incoerências que ainda persistem no direito constitucional brasileiro, capaz de absorver decisões da Suprema Corte com efeitos limitados às partes do processo. Nestes termos, a Reclamação 4335/AC contribuiu para o exame desta problemática, onde foi possibilitado o debate sobre os mecanismos de valorização das decisões do STF e sobre as novas perspectivas para a implantação de um sistema efetivo de precedentes obrigatórios no Brasil.

---

[14] Um exemplo marcante de alteração jurisprudencial é o processo de concretização do Mandado de Injunção. A exigência por tutelas jurisdicionais concretizadoras de direitos, ampliou a competência do mandado de injunção, possibilitando a sua utilização não apenas para declarar omissões, mas também para saná-las. O marco dessa mudança paradigmática ocorreu nos julgamentos dos Mandados de Injunção n. 670, 708 e 712, que envolviam o direito de greve do servidor público. O STF entendia que devido à inexistência de lei regulatória, o referido direito não poderia exercido. Este entendimento foi alterado pelas referidas ações, decidindo a Suprema Corte pela aplicação analógica da lei que regulava o direito de greve dos empregados da iniciativa privada (Lei n. 7.783/89), sendo a decisão aplicável a todos os servidores.

Como foi analisado anteriormente, a Reclamação trouxe ao debate a possibilidade de decisões do Supremo Tribunal Federal, ainda que em sede de controle difuso de constitucionalidade, possuírem efeitos transcendentes às partes do processo, se instituindo como parâmetros decisórios para casos análogos. Isto é, a partir de uma possível releitura dos efeitos do controle difuso de constitucionalidade realizado pelo pleno do STF, a Reclamação 4335/AC destacou a ideia de decisões cujo núcleo essencial se constituiria como base para outras decisões em casos semelhantes, o que consolidaria o chamado precedente vinculante.

Ocorre que, apesar das propostas trazidas a plenário serem realmente inovadoras, principalmente do ponto de vista dos precedentes, a decisão da Suprema Corte não foi tão ambiciosa, na realidade, optou-se por alterações pontuais à situação pré-existente, reafirmando as diferenças, principalmente no que tange aos efeitos, entre o controle difuso e o controle concentrado de constitucionalidade realizado pela Suprema Corte.

Pode-se notar que, em que pesem os debates realizados em plenários sobre o tema em questão e os indícios de uma nova postura relacionada aos efeitos das decisões em sede de controle difuso de constitucionalidade (efeitos expansivos), a Reclamação 4335/AC não conseguiu romper as amarras da tradição e dos receios de uma construção jurisprudencial forte. Na realidade, não foi solucionado de forma efetiva a questão dos precedentes obrigatórios, o que mantém a zona de instabilidade que envolve o tema em questão e as dúvidas não exauridas ao longo das discussões.

A consolidação de um sistema de precedentes constitucionais no direito brasileiro, expressa mais do que uma alternativa para a morosidade processual, ela contribui para o desenvolvimento de uma interpretação constitucional mais completa e uníssona, realçando as possibilidades interpretativas da Constituição e sua força normativa. Além disso, os precedentes obrigatórios implicam um processo de valorização das decisões do Supremo Tribunal Federal, o que seria condizente com o ativismo judicial verificável na atuação da Suprema Corte.

Referências Bibliográficas

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. *Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática*. Disponível em: http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf. Acesso em 21/01/2015

_____. *Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil).* Disponível em http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/3916/2845. Acesso em 21/01/2015

_____. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BINENBOJM, Gustavo. *A nova jurisdição constitucional: Legitimidade Democrática e instrumentos de realização*. 3ª Ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico*. São Paulo: Ícone, 1995.

BONAVIDES, Paulo. *Do Estado Liberal ao Estado Social*. São Paulo: Malheiros, 2013.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. *Teoria do Precedente Judicial - a Justificação e a Aplicação de Regras Jurisprudenciais***.** São Paulo: Noesis, 2012

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2004.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. *Efeitos da declaração de inconstitucionalidade*. 5. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

Glossário Jurídico – STF. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=A&id=451.

GUSTIN, Miracy B. S.; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re) Pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 3ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição – contribuição para a interpretação pluralista e 'procedimental' da Constituição.* Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997.

HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição.* Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: S.A. Fabris, 1991.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MARINONI, Luis Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 3. ed. rev. atual. e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MENDES, GILMAR. *O papel do Senado Federal no controle de constitucionalidade: um caso clássico de mutação constitucional*. Disponível em: http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/handle/id/953/R162-12.pdf?sequence=4. Acesso em: 26/02/2015

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. 28. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

SOARES, Guido Fernando Silva. *Common law: introdução ao direito dos EUA*. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

STRECK, Lenio Luiz; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; LIMA, MartonioMont'Alverne Barreto. *A Nova Perspectiva do Supremo Tribunal Federal sobre o Controle Difuso: mutação constitucional e limites da legitimidade da jurisdição constitucional* (2007). Disponível em: http://www.conjur.com.br/2007-ago-03/perspectiva_stf_controle_difuso. Acesso em: 05/03/2015.

STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: Perspectivas e Possibilidades de Concretização dos Direitos Fundamentais Sociais no Brasil* (2003). Disponível em: http://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/336/280. Acesso em 05/03/2015.

Supremo Tribunal Federal. Rcl. 4335/AC. Voto-vista Ministro Eros Grau. Disponível em: http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/rcl4335eg.pdf. 01/02/2015

Supremo Tribunal Federal. Rcl. 4335/AC. Voto-vista Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/RCL4335gm.pdf. 01/02/2015

Supremo Tribunal Federal. Rcl. 4335/AC. Voto-vista Ministro Ricardo Lewandoski. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RCL4335.pdf. 01/02/2015

Supremo Tribunal Federal. Rcl. 4335/AC. Voto-vista Ministro Teori Zavaski. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/rcl4335TZ.pdf. 01/02/2015